



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

PARECER n. 00278/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU

Processo Administrativo Eletrônico (NUP) n° 02000.010290/2023-20.

Processo Administrativo Eletrônico (SEI) n° 02000.010290/2023-20.

Interessado/Consulente/Demandante: Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSISNAMA.

Assunto/Objeto: Processo Administrativo de Consulta. Manifestação jurídica da CONJUR/MMA nos termos do §2º do artigo 11 do Regimento Interno do Conama. Proposta de Resolução Conama disponente sobre "(...) medidas técnicas e científicas a serem tomadas para o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa."

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA. MEDIDAS TÉCNICAS E CIENTÍFICAS A SEREM TOMADAS PARA O RESGATE DE COLMEIAS DE ABELHAS-SEM-FERRÃO EM ÁREAS AUTORIZADAS PARA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA CONJUR/MMA NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 12 DO REGIMENTO INTERNO DO CONAMA. ESTÁGIO PROCESSUAL. CONSIDERAÇÕES. ANÁLISE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO. MÉRITO TÉCNICO. CONSIDERAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DO DECRETO Nº 10.139/2019. CONSIDERAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA.

I - Relatório

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico tramitado pelo Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSISNAMA a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente - CONJUR/MMA, nos termos do Despacho nº 26426/2024-MMA e do §2º do art. 11 do Regimento Interno do CONAMA, a fim de que seja exarada manifestação jurídica sobre a proposta de Resolução Conama que "Dispõe sobre as medidas técnicas e científicas a serem tomadas para o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa".

2. O feito foi deflagrado com a juntada da Nota Técnica nº 1270/2023-MMA (doc. SEI nº 1375690), do Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, conclusiva nos termos seguintes:

4. CONCLUSÃO

4.1. Realizou-se um esforço para verificar se existe alguma iniciativa visando uma Resolução do CONAMA para regular a prévia retirada e destinação adequada de colônias de espécies de abelhas nativas em áreas autorizadas para desmatamento. Concluiu-se que essa iniciativa teria que ser construída, caso seja considerada estratégica pela alta administração do MMA. Diante do exposto nos parágrafos 3.2 a 3.9, acima, submeteu-se à consideração superior a análise de conveniência e oportunidade para aceitar a proposta de encaminhamento indicada nos parágrafos 3.10 a 3.12, anteriores.

3. O Despacho nº 47115/2023-MMA aduz que a referida NT foi elaborada a pedido da SECEX/MMA e encaminha o processo para aprovação superior (doc. Sei nº 1381146), o que ocorreu no Despacho nº 47834/2023-MMA (doc. Sei nº 1383963).

4. Despacho nº 49573/2023-MMA, encaminhando o processo ao DSISNAMA (doc. Sei nº 1389258).

5. Juntada da Nota Técnica nº 1375/2023-MMA, sugerindo encaminhamento à CONJUR/MMA para análise (doc. Sei nº 1390240). Na oportunidade, juntou a minuta de Resolução a ser analisada (docs. Sei nºs 1390299 e 1390300, respectivamente as versões em "*.docx" e "*.PDF").

6. DESPACHO Nº 49948/2023-MMA, encaminhando o caso ao DSISNAMA (doc. Sei nº 1390466)

7. DESPACHO Nº 50147/2023-MMA, do DSISNAMA, abrindo conclusão à CONJUR/MMA nos termos do §2º do art. 11 do RICONAMA. Na oportunidade, esclareceu, *textus*:

A presente minuta será encaminhada ao IBAMA para análise preliminar ao tempo que será solicitada à área técnica a juntada aos autos de Análise de Impacto Regulatório ou sua respectiva dispensa para a complementação da documentação regimental necessária.

8. Recebido o processo nesta CONJUR/MMA, a Nota nº 360/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU (seq. 2) concluiu que "(...) o processo ainda não se encontra na fase do §2º do art. 11 do RICONAMA, uma vez que pende instrução técnica, sobretudo referente ao inciso V do §1º do art. 11 daquele RI.", o que demandou instrução da área técnica no que tange à análise de impacto regulatório da proposta.

9. Ofício nº 7952/2023/MMA (doc. Sei nº 145096), do Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSISNAMA, demandando o IBAMA.

10. Ofício nº 220/2024/GABIN (doc. Sei nº 1566948), do Gabinete da Presidência do IBAMA, encaminhando sugestões da equipe da Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA/IBAMA e informando que o processo ainda aguarda manifestação da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFlo/IBAMA.

11. Em seguida, o Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade da Secretaria Nacional e Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais da Pasta exarou a Nota Técnica nº 446/2024-MMA (doc. Sei nº 1586403), "a fim de subsidiar a tomada de decisão referente à proposta de Resolução-Conama SEI 1390299 (1390300), submetida em julho/2023 ao Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Dsisnama). O presente esforço complementa a Nota Técnica nº 1270/2023-MMA (SEI 1375690), a Nota Técnica nº 1375/2023-MMA (SEI 1390240) e o Ofício nº 220/2024/GABIN/IBAMA-SEI 1566948.". Ao fim, concluiu, *in litteris*:

4.1. Com base no art. 15 do Decreto nº 10.411/2020, **submete-se à consideração da autoridade competente a decisão de:**

I - adotar as sugestões deste relatório inicial da AIR;

II - solicitar a complementação desta AIR; ou

III - adotar outra alternativa diferente da encontrada neste relatório (esta última opção requer justificativa).

4.2. Sucintamente, a presente Nota Técnica sugere que a proposta de Resolução seja deliberada pelo CIPAM, nos termos do art. 12, parágrafos 1º e 5º, da Portaria GM/MMA nº 710/2023 com as informações levantadas até o presente momento.

11.1. Na oportunidade, juntou: i) documento epitetado "Tabela estimativa de custo" (doc. Sei nº 1567466); ii) documento nomeado "Tabela AIR" (doc. Sei nº 1567466); iii) documento sobre "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR" (doc. Sei nº 1588101); iv) publicação científica "Food plants in Brazil: origin, economic value of pollination and pollinator shortage risk", do periódico "Science of the Total Environment" (doc. Sei nº 1590196).

11.2. Despacho nº 15071/2024-MMA (doc. Sei nº 1597146), aprovando a Nota Técnica nº 446/2024-MMA e restituindo o processo ao DSISNAMA/SECEX.

12. Nota Informativa nº 358/2024-MMA (doc. Sei nº 163814), do Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente, conclusiva no sentido de que "(...) a proposta de Resolução que regulamenta a prévia retirada e destinação adequada de colônias de espécies de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para desmatamento atende aos requisitos do Art. 12 do Regimento Interno do CONAMA.

13. Em seguida, o processo veio a esta CONJUR/MMA para manifestação.

14. Cota nº 225/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU, abrindo oitiva do ICMBio.

15. Em resposta, o ICMBio remeteu o Ofício SEI nº 546/2024/GABIN/ICMBio. Inicialmente, o ICMBio consigna que "(...) a proposta está alinhada com as ações necessárias para a conservação dos insetos polinizadores, especialmente no cenário de redução significativa das espécies de abelhas nos últimos anos.". Contudo, pontua os seguintes aspectos que entende relevantes, *in verbis*:

2. (...) Preocupa-nos o impacto das mudanças climáticas na redução das populações de abelhas nativas, conforme retratado em alguns estudos recentes, como na Floresta Nacional de Carajás [1].

3. Inclusive, durante a primeira Monitoria do Plano de Ação Nacional Insetos Polinizadores, realizada em março de 2024, foi previsto idêntico encaminhamento de que trata a proposta de Resolução: [...] Elaborar uma proposta nacional relacionada à ação: "Propor a obrigatoriedade de levantamento e monitoramento de insetos polinizadores e de resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão - ANSF nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que resultem em supressão de vegetação nativa para apresentar ao CONAMA. [...]

5. Tendo em vista a importância desse grupo taxonômico, inclusive para a produção de alimentos, seria conveniente prever o aproveitamento desses enxames capturados para o desenvolvimento de pesquisas sobre o comportamento dessas abelhas e a forma como reintroduzi-las futuramente em ambientes mais adequados para a sua sobrevivência e para a contribuição com serviços de polinização.

6. Sugerimos também considerar a elaboração de uma política mais ampla de conservação das abelhas-sem-ferrão, que envolva não somente áreas onde o desmatamento foi autorizado, mas também protocolos de resgate em áreas desmatadas e/ou de exploração ilegal, de condicionantes para áreas de manejo florestal, de realocação ou mesmo de reintrodução em Unidades de Conservação ou outras áreas naturais, assim como previsão de mecanismos legais de incentivos para conservação de ninhos matrizes em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, e qualificação de áreas naturais para receber ninhos dessas espécies.

16. O processo regressou à CONJUR/MMA para manifestação.

17. Eis o relatório. Passo à fundamentação jurídica.

II - Fundamentação Jurídica

18. Verte dos autos que a Secretaria Executiva da Pasta, fundamentada em manifestação da Secretaria Nacional de

Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, propôs minuta de Resolução CONAMA disponente sobre "(...) medidas técnicas e científicas a serem tomadas para o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa."

19. Iniciando pela legitimidade para propositura deste tipo de matéria como Resolução CONAMA, a Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente possui assento no Plenário do CONAMA, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria MMA nº 710/2023.

20. Quanto ao *mérito administrativo* da proposta, os critérios de oportunidade e conveniência são privativos dos membros do CONAMA e, por conseguinte, infensos à apreciação desta CONJUR/MMA que, com fulcro no art. 131 da CRFB/88 c/c LC nº 73/93, apenas aprecia a juridicidade do ato submetido. Desta forma, o debate técnico não é da alçada deste órgão jurídico.

20.1. É bem verdade que certos questionamentos técnicos podem desembocar em dúvidas e questões jurídicas, o que não se vislumbra nos autos, pelo menos até a presente instrução. A proposta de resolução é deveras técnica e, como dito, tal seara não incumbe à análise jurídica desta CONJUR/MMA.

20.2. Tampouco houve qualquer submissão de dúvida jurídica específica até a presente fase da instrução processual.

21. Com as ressalvas acima, quanto aos dispositivos constantes da minuta apreciada, não se vislumbra qualquer ilegalidade, inconvenção ou inconstitucionalidade. Do ponto de vista jurídico, sendo verdadeira a premissa técnica, a proposta destina-se a concretizar o art. 225 da CRFB/88, promovendo a defesa, conservação e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado no aspecto do resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.

22. Desta forma, a partir das alegações técnicas - que foram corroboradas pela Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, pelo IBAMA e pelo ICMBio -, o motivo apresentado é idôneo para o objeto pretendido. Há, portanto, causalidade entre o apresentado e aquilo que a minuta proposta intenta solucionar.

23. Do ponto de vista da legística, nenhum acotamento.

24. Do ponto de vista formal, o DSISNAMA, em sua Nota Informativa nº 358/2024, entendeu pelo atendimento dos incisos do art. 12 do RICONAMA.

25. Por fim, é possível a adoção da cláusula de vigência imediata no ato, contudo, há exigência de fundamentação expressa nos autos, conforme o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019. Inexistente tal fundamentação, deve a entrada em vigor observar os dois incisos daquele mesmo art. 4º.

III - Conclusão

26. Ante o exposto, com supedâneo no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994, na Lei nº 13.327/2016, concluo pela ausência de óbices jurídicos à minuta de Resolução CONAMA constante da seq. 1390300, desde que atendido o item 25, supra.

27. Aprovado este opinativo, sugiro a restituição dos autos ao DSISNAMA para ciência e seguimento.

28. Eis a manifestação jurídica. Ao CONJUR/MMA Adjunto, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399/2009.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Olavo Moura Travassos de Medeiros
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000010290202320 e da chave de acesso 79ab5332



Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1511514167 e chave de acesso 79ab5332 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

DESPACHO n. 01343/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.010290/2023-20

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA / IBAMA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Ciente e de acordo com o **PARECER n. 00278/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU**.

Não obstante, para fins de técnica legislativa, sugerem-se os seguintes ajustes (em vermelho):

RESOLUÇÃO CONAMA nº XX de XX de agosto de 2024

Dispõe sobre as **orientações** técnicas e científicas a serem **tomadas adotadas** para o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas ~~pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da~~ **pela** Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010290/2023-20, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre orientações técnicas e científicas a serem adotadas pelos órgãos federais ou estaduais, para permitirem o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão (*meliponíneos*), como forma de conservação destes recursos naturais em todo o país quando da autorização da supressão de vegetação nativa ou uso alternativo do solo.

Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:

I - resgate de colmeias: colmeias removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

II – busca ativa: atividade realizada pela equipe de resgate que realiza a vistoria dos possíveis locais de nidificação das abelhas.

III – frente de desmate: momento do desmate;

IV – termiteiros: ninho de cupim;

V – forrageamento: definição pela área técnica; e

VI – forídeos: definição pela área técnica.

Art. 3º A equipe de resgate de abelhas deve ser formada por um profissional graduado (biólogo, zootecnista ou afim), especialista em manejo de *meliponíneos* e dois a três auxiliares de campo com experiência em ambientes florestais.

§1º É recomendado que os auxiliares tenham algum conhecimento em criação de abelhas e que ao menos um dos auxiliares seja operador de motosserra, devidamente habilitado.

§2º As equipes devem utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) próprios para o trabalho de resgate de fauna, acrescido de ferramentas para trabalho em meliponicultura e EPI de Apicultor.

Art. 4º A busca ativa por ninhos ocorrerá nas seguintes situações:

I – antes do início do desmate;

II – na frente de desmate;

III – no momento do arraste das árvores já cortadas;

IV – no momento do empilhamento da madeira arrastada; e

V - quando a madeira empilhada é transportada do local original para o destino final.

§1º O resgate das colmeias subterrâneas e alojadas em termiteiros deve ocorrer nos termos do artigo 3º desta resolução.

§2º As colmeias de que trata o §1º devem ser alojadas em caixas racionais de criação de abelhas-sem-ferrão, ressalvadas outras hipóteses.

§3º Os ninhos resgatados devem ser georreferenciados e numerados e as entradas dos ninhos devem ser registradas com fotografias.

Art. 5º Observadas as regras estabelecidas pelo órgão ambiental federal ou estadual, a equipe de resgate tem as obrigações de remover, destinar, coletar e enviar as colmeias das diferentes espécies de abelhas-sem-ferrão presentes em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa ou uso alternativo do solo.

§1º Para a destinação correta, as diferentes espécies de abelhas-sem-ferrão, serão:

I - prioritariamente, introduzidas em áreas em fase avançada de restauração ecológica com abundante oferta de floradas para o forrageamento das abelhas e com recursos ecológicos disponíveis para que as nidificações *futuras* sejam do mesmo tipo de vegetação e preferencialmente na mesma micro-região e sempre dentro do mesmo bioma da área de coleta;

II – doadas, em parte, para meliponários licenciados ou de referência em cada bioma e para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, credenciados ou de referência em cada bioma ou região; e

III- periodicamente monitoradas para verificar o estado geral das colônias, visto que a infestação de parasitas é alta após o resgate, independente da forma de destinar as colmeias resgatadas.

§2º A coleta de exemplares deve observar as regras estabelecidas por museus de história natural ou instituições de pesquisa, nos seguintes termos:

I – os exemplares deverão ser enviados para depósito em coleções científicas de referência em cada bioma ou região;

II – uma amostra de operárias, de aproximadamente 15 indivíduos, deve ser coletada em álcool absoluto, para a posterior confirmação da identificação taxonômica da espécie em análises genéticas; e

III – a amostra também pode ser preservada a seco, para depósitos em coleções, devendo ser utilizado um frasco letal com acetato de etila.

§3º Os potes de mel, a cera e o própolis de porções danificadas das colmeias resgatadas devem ser aproveitados para apoiar a sobrevivências das colmeias realocadas e para estudos de origem floral do alimento coletado.

Art. 6º As árvores que abrigam ninhos de abelhas-sem-ferrão devem ser identificadas com prioridade nos empreendimentos e medidas para seu uso e conservação devem ser promovidas pelos órgãos ambientais.

§1º Para cada caso, o modo de propagação deve ser otimizado segundo as técnicas agrícolas pertinentes.

§2º As árvores que servem de nidificação para as abelhas devem ser recomendadas para a construção de corredores ecológicos e programas de restauração ambiental.

Art. 7º Amostras de árvores onde as abelhas nidificam devem ser depositadas em xilotecas certificadas e sempre que possível suas sementes recolhidas para plantio.

Parágrafo único. Para cada espécie de árvore com ninhos *demeliponíneos* retirada pelo empreendimento, devem ser providenciadas pelo menos 10 exemplares de mudas para replantio.

Art. 8º Devem ser tomados cuidados especiais para evitar o ataque de parasitas, em especial as moscas da família *Phoridae*, que depositam seus ovos em potes de alimentos e células de crias e são capazes de destruir colônias inteiras em poucos dias.

§1º Para o controle de ataque dos parasitas, devem ser alojadas iscas preparadas com vinagre no interior das colmeias ou próximas a elas.

§2º Para evitar a infestação de *forídeos*, no momento do resgate, as seguintes medidas devem ser tomadas:

I - evitar que o ninho fique exposto por muito tempo, sem transferir para a caixa racional os potes rompidos de *pólen*; e

II - utilizar caixas racionais que não tenham frestas e fechá-las com fitas adesivas.

Art. 9º Para as espécies de abelhas sem ferrão reconhecidas como ameaçadas de extinção, a captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares dessas espécies somente poderão ser permitidos para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN.

Art. 10. O órgão ambiental competente deverá autorizar, monitorar e expedir relatório de acompanhamento do resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas de supressão de vegetação nativa, aos quais devem ser dado publicidade.

Art. 11. Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais devem, no prazo máximo de seis meses, estabelecer regras para a coleta e destinação de colmeias de abelhas-sem ferrão, sob a orientação de especialistas reconhecidos de instituições de pesquisa e/ou de ensino com experiência na fauna local e regional de abelhas sem ferrão.

Art. 12. Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais e os operadores das ações de resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão devem fazer uso dos manuais e portais de informações existentes que auxiliam na identificação das abelhas-sem-ferrão nos diferentes biomas e estados do país.

Art. 13. Os fiscais dos órgãos ambientais devem assegurar que os procedimentos adotados pelas empresas encarregadas da supressão da vegetação não comprometam ou restrinjam o cumprimento das regras estabelecidas nesta resolução.

Art. 14. Compete ao órgão ambiental estadual, em última instância, assegurar que as colmeias de abelhas-sem-ferrão resgatadas e realocadas para áreas em processo adiantado de restauração efetivamente sobrevivam ao longo do tempo, mediante a realização de monitoramento um e dois anos após as realocações.

Art. 15. A falta de resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão deve ser motivo para suspensão imediata e temporária, por parte dos estados, da vigência de autorizações de supressão de vegetação nativa ou de uso alternativo do solo e de emissão de novas autorizações até sua atualização.

Art. 16. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiará a realização, no prazo máximo de três anos, de uma avaliação ambiental estratégica sobre o cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º e 2º com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento normativo relativo ao uso e exploração sustentável dos seus recursos naturais.

Art. 17. Aplicam-se a esta Resolução o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, artigos 1º e 3º da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, Instrução Normativa do IBAMA nº 119 de 11 de outubro de 2006, Instrução Normativa do IBAMA nº 146, de 10 de janeiro de 2007, Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 19 de julho de 2013, Instrução Normativa do IBAMA nº 08 de 14 de julho de 2017, Resolução CONAMA no 496, de 19 de agosto de 2020.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

À consideração superior.

Brasília, 28 de junho de 2024.

JÚLIO CÉSAR MELO BORGES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Adjunto

Aprovo o **PARECER n. 00278/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU.**

Ao Apoio CONJUR/MMA, para as formatações de estilo e abertura de tarefa à Secex/MMA, com ciência à Secretaria Nacional proponente.

Brasília, 28 de junho de 2024.

DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO
Procurador Federal
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000010290202320 e da chave de acesso 79ab5332



Documento assinado eletronicamente por DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1539634285 e chave de acesso 79ab5332 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-07-2024 09:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1539634285 e chave de acesso 79ab5332 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-06-2024 17:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
